



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10665-000.137/90-89

(nms)

Sessão de 24 de outubro de 1991

**ACORDÃO N.º 201-67.485**

Recurso n.º 84.336

Recorrente CALÇADOS LOPPER SPORT LTDA.

Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS/FATURAMENTO. Auto de infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos na legislação de regência. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS LOPPER SPORT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Selma Santos Salomão Wolszczak*  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.665-000137/90-89

Recurso Nº: 84.336  
Acordão Nº: 201-67.485  
Recorrente: CALÇADOS LOPPER SPORT LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 1/3 consubstancia exigência de recolhimento de contribuição ao PIS-FATURAMENTO, multa e juros de mora. A guiza de descrição dos fatos infringentes, explicita-se naquele documento que a exigência decorre da "fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição".

Não consta dos autos cópia de qualquer lançamento de ofício pertinente àquele Imposto.

Impugnação tempestiva, consta a fls. 07.

Decisão de primeiro grau foi proferida, confirmando a exigência fiscal, fls. 11, aos seguintes fundamentos, verbis:

"Decorre o lançamento da descaracterização da pessoa jurídica como microempresa, conforme consta do processo no. 10665.000127/90-25. O valor tributado na

429

pessoa jurídica constitui base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, de acordo com o artigo 16 do Recolamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto no. 92.698, de 21 de maio de 1986."(sic)

...

"Apreciado o processo no 10665.000127/90-25, que versa sobre o desequilíbrio da pessoa jurídica como microempresa, foi a ação fiscal julgada procedente.

"Por decorrência, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido."

Recurso a fls. 17.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Ao contrário do que parecem crer a autoridade fiscal, a repartição preparadora e o julgador de primeira instância, a norma legal não estabelece regras diferentes para a autuação ou para a instrução do processo fiscal em matéria tida como "reflexo" ou "decorrente". Nessas condições, portanto, despiciendo apontar que, conforme reiterados pronunciamentos deste Colegiado, não se configura, em hipóteses como a presente, a decorrên-

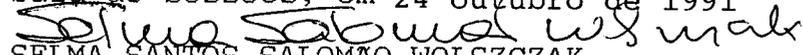
cia supra referida: todos os procedimentos administrativo-fiscais devem obrigatoriamente atender aos comandos contidos no Decreto 70.235/72.

No caso em exame, nem o Auto de Infração contém os requisitos mínimos indicados na norma de regência da espécie, nem se faz acompanhar da cópia do outro Auto em que os fatos dados como infringentes estariam descritos.

A inépcia da autuação não permite saneamento, e torna irrelevantes as demais causas de nulidade, também presentes no caso.

Com essas considerações, voto pela nulidade do processo, *ab initio*.

Sala de Sessões, em 24 outubro de 1991

  
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK